



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | | | |
|---------------------|------------------------|-----------|----------|
| Número do | 1.0000.24.458959-4/001 | Númeração | 5030434- |
| Relator: | Des.(a) Antônio Bispo | | |
| Relator do Acordão: | Des.(a) Antônio Bispo | | |
| Data do Julgamento: | 27/03/2025 | | |
| Data da Publicação: | 02/04/2025 | | |

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS - COMPRAS AUTORIZADAS INDEVIDAMENTE PELA PRESTADORA DE SERVIÇO - FRAUDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM - INDÉBITO EM DOBRO - ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO. A responsabilidade da empresa que gerencia contas em plataforma de compras online é objetiva, o que implica dever de reparar os danos causados aos usuários por falhas decorrentes da má prestação dos serviços, independentemente da demonstração da culpa, nos termos do artigo 14 do CDC. A autorização de compras que fogem do perfil da consumidora, sem qualquer contato prévio da empresa para verificação da identidade do comprador, por si só, resulta em falha na prestação do serviço e dever de indenizar os danos sofridos. O dano moral in re ipsa prescinde de prova. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.458959-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): GABRIELE DE BRITO LARA - APELADO(A)(S): EBAZAR.COM.BR, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

V O T O

Gabriele de Brito Lara Vieira apela da sentença de Ordem 70, proferida nos autos da "Ação Restituição de Quantia Paga c/c Indenização por Danos Morais" que ajuizara em face de Ebazar.com.br Ltda. e MercadoPago.com Representações Ltda., que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob o fundamento de que os réus não desconstituíram a assertiva da autora de que fora vítima de ato fraudulento praticado por terceiro, não comprovando que as compras no cartão da requerente foram regulares e realizadas por ela.

Condenou os réus, solidariamente, à restituição dos valores pagos na forma simples, atualizados pelos índices da CGJMG desde a data de cada desconto, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca condenou ambos os litigantes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% pela autora e 50% pelos réus, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, na mesma proporção, suspensa a exigibilidade quanto a autora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta a apelante (Ordem 72) que faz jus à procedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que a situação vivenciada por responsabilidade das apeladas ultrapassa o mero aborrecimento.

Afirma que a responsabilidade das réis é objetiva e que os danos morais no caso, são *in re ipsa* e decorrem da própria falha na prestação do serviço.

Defendem que o valor indenizatório seja fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como que seja o indébito resarcido em dobro.

Pugna pela reforma parcial da sentença, para que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes.

Contrarrazões recursais à Ordem 79, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

A fim de dirimir a lide assinala-se que, considerando que postular com base na lei, se defender com base na lei e decidir com a lei é pilar fundamental do nosso sistema jurídico, este voto, no cumprimento do dever funcional, (artigo 35 da LC 35/79) tem também o objetivo de denunciar a distorção no alcance da interpretação do ordenamento jurídico, eis que a lei vem sendo substituída por jurisprudência pretensamente dotada de caráter de regra geral e abstrata para regular a vida social.

Em regra, as sentenças se fundam primordialmente em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como se fossem estas substitutivas da LEI.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As ementas destacadas, contudo, não contém os requisitos dos incisos e parágrafos do artigo 489 do CPC e, portanto, não têm nenhum valor no mundo jurídico já que além não reunir características de regra geral e abstrata apta a regular a vida social, são destituídas da fundamentação substancial com base no ordenamento jurídico pátrio, com aquelas características *erga omnes*.

A relevância de tal observação reside na constatação de que a grande maioria das sentenças recorridas é proferida apenas com base na jurisprudência, tratando como genéricos casos ímpares, sem o cuidado de sequer mencionar a norma legal que rege a espécie.

Consoante dispõem os arts. 3º e 4º da LINDB, o art. 35 da LC35/79, bem como o art. 8º do Código de Processo Civil, essa decisão deixará de considerar a jurisprudência eventualmente invocada pelas partes que deixem de interpretar, ou declarar a validade/eficácia da lei.

Quando assim não age, a jurisprudência, de forma teratológica, busca criar norma geral e abstrata para regular a vida em sociedade quando ausente competência para tanto, porquanto quem possui legitimidade a esse mister é o poder legislativo, que o faz na condição de representante do povo.

Trata-se a atuação legislativa de verdadeira auto-regulamentação, que assim efetiva o Estado Democrático de Direito, respeitando com isso a tripartição dos poderes, conforme estabelecido pelo art. 2º da CR/88.

É sabido que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante dispõem os artigos 186 e 927 do CC/2002:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Leciona o mestre Caio Mário:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico". (PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, v. I, pág. 457, 2004).

No entanto, tratando-se de relação consumerista, como no caso dos autos, de acordo com o art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que não há que se perquirir a ocorrência de culpa:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, caso constatado o ilícito proveniente de uma relação de consumo e o dano à parte mais fraca, cabe ao responsável a sua reparação, dispensando-se o consumidor de apresentar prova da culpa.

No caso dos autos, as réus não comprovaram que a autora foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsável pelas compras efetuadas em cartão de sua titularidade.

As compras foram atípicas, contestadas pela consumidora, não tendo as prestadoras de serviços tomado qualquer providência acerca da fraude comunicada pela apelante.

É fato incontrovertido que houve falha na prestação do serviço, sendo tal fato reconhecido na sentença, não havendo recurso de apelação das réis, restando evidenciado o dever de ressarcir.

Isso porque a autorização de compras que fogem do perfil da consumidora, sem qualquer contato prévio das empresas responsáveis pela administração do cartão e da plataforma de compras online para verificação da identidade do comprador, por si só, resulta em falha na prestação do serviço e dever de indenizar os danos sofridos.

O dano moral, no caso em análise, prescinde de prova, significa dizer que o dano está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorrendo da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

O inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, impôs respeito à dignidade do ser humano; os incisos V, X e XII, artigo 5º, asseguram a intimidade, e a vida privada do cidadão, garantindo a inviolabilidade de dados cadastrais e punindo a transgressão a este direito.

Determinada a obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido, questão bastante penosa consiste na fixação do quantum indenizatório.

Tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

O art. 944 do CC dispõe:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

Entende-se que para a fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido.

Rui Stoco ao discorrer sobre o quantum indenizatório ensina que:

"A nós parece que os fundamentos básicos que norteiam a fixação do quantum em hipóteses de ofensa moral encontram-se no seu caráter punitivo e compensatório, embora essa derivação para o entendimento de punição/prevenção não tenha grande significado, na consideração de que na punição está subentendida a própria prevenção. Isto é: a punição já tem o sentido e propósito de prevenir para que não se reincida. (...)

É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura.

Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, e o efeito será a prevenção, a repressão e o desestímulo". (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 8^a edição, Ed. RT, fls. 1925/1926).

Considerando todos estes fatores, principalmente por se tratar de grandes empresas atuantes no mercado de vendas online, entende-se que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente da data da publicação do acórdão e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da data da citação, tendo em vista a relação jurídica existente entre as partes, se mostra adequado a ressarcir, não caracterizando fator de enriquecimento para a autora,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

servindo, ainda, como elemento de inibição para as réis da prática de novos casos, como o ocorrido.

Este valor vem sendo constantemente aplicado em casos semelhantes pela Turma Julgadora.

Quanto a restituição dos valores cobrados indevidamente, com fulcro no artigo 42, do CDC, necessário se faz o deferimento da restituição em dobro, como pleiteado na inicial:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Isso porque a cobrança é abusiva, referente a valores não despendidos pela autora, cujo débito tem origem em fraude decorrente de falha no sistema de segurança das apeladas, violando um dever inquestionável de cuidado e de adstrição à legalidade que se impõe às empresas, e afronta a CF/88 e seus princípios, encartando ilegalidade bastante para configurar a má-fé que autoriza a restituição em dobro dos valores pagos equivocadamente pela autora e cobrados indevidamente pelas requeridas.

Importante ressaltar que a fraude foi devidamente comunicada pela consumidora, que tentou, exaustivamente, solucionar a questão através da via extrajudicial.

Fazendo uma interpretação sistemática do artigo transcrito, verifica-se o caráter eminentemente sancionatório da norma, que se revela muito mais que pena civil, prestando-se primordialmente a demonstrar a finalidade educativa da sanção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quando o CDC prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tenha direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, objetiva que o fornecedor ou a ele equiparado não pratique novamente a conduta repudiada pela lei, pela qual fora punido.

Admitir-se a exclusão da incidência da regra, além de desconstituir a sua finalidade, desprezando o seu caráter educativo, representaria atribuir-lhe uma restrição que não lhe fora imposta originariamente, atentando-se para o fato de que somente quanto a engano justificável o legislador admitiu a exclusão de sua incidência, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, leciona Cláudia Lima Marques:

"Em 20 anos de CDC, a norma do parágrafo único do art. 42 tem alcançado relativa ou pouca efetividade. A explicação inicial é que talvez tivesse sido pouco compreendida. Mesmo sendo a única norma referente à cobrança indevida, em todas as suas formas, a jurisprudência ainda resiste a uma condenação em dobro do cobrado indevidamente. Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores 'por engano' (...), a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou seu 'poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'engano justificável' como a única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem - 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Dessa forma, a parte apelada deve restituir em dobro todos os valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês da data de cada pagamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indevido.

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença proferida em primeiro grau, nos termos explicitados in retro.

Custas processuais e recursais, pelas réis, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. IVONE GUILARDUCCI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."